

54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

DIREITO SOCIAL OU DIREITO DO TRABALHO?

Ciro Eduardo Cândido da Silva*
Cláudio Melim*
Ruy Fernando Hultmann*
Sílvio Noel de Oliveira Júnior*
Wolfram Ehrenhard Echelmeier*

Ao prepararmos um seminário em equipe sobre os Fundamentos Constitucionais dos Direitos Sociais (Título II, Capítulo II da Constituição Brasileira), a ser desenvolvido no Programa de Mestrado Profissionalizante em Direito para Gestão Empresarial, nos deparamos com constatações instigantes acerca do tema, as quais deram vida a este artigo.

Segundo o Professor Cesar Pasold "existe efetivamente uma relação direta e imediata entre o rigor metodológico e a qualidade do produto científico gerado numa determinada pesquisa".¹ Baseados neste preceito partimos, antes de mais nada, para o desenvolvimento da interpretação das categorias envolvidas no tema estabelecido, a fim de sedimentarmos um embasamento científico coerente com a apresentação do trabalho, pois conforme nos ensina J. R. Whitaker, "a interpretação é, assim, a chave da Comunicação humana. Dela é que vai depender a significação comum para que haja entendimento".²

Estabelecendo um raciocínio científico acerca da categoria *Direito Social* à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, esbarramos com situações, no mínimo, curiosas.

então a seguinte: "a interpretação jurídica é uma atividade que visa a compreender o sentido real de uma norma jurídica, a fim de aplicá-la ao caso concreto. Ela é, portanto, uma atividade de natureza intelectual e científica, que exige o emprego de métodos científicos para a sua realização." (Pasold, op. cit., p. 100)

* Alunos da disciplina *Gestão Empresarial e Direito Público: noções fundamentais*, ministrada pelo Professor Doutor Paulo Márcio Cruz no Programa de Mestrado Profissionalizante em Direito para Gestão Empresarial da Univali.

Entendendo *Direito* como "o elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de que seja assegurada adequadamente a organização das relações humanas e a justa convivência em Sociedade";³ e, aceitando a definição de Aurélio Buarque de Holanda que *Social* é: "da sociedade, ou relativo a ela";⁴ podemos constatar como pleonástica a expressão *Direito Social*.

Esta constatação científica é corroborada pelas palavras de Leib Soibelman que logo após conceituar a categoria *Direito Social*, afirma: "a expressão é muito criticada porque sociais são todos os direitos";⁵ e também por De Plácido e Silva que, sobre a mesma expressão, registra: "é designação que tem encontrado adversários, que se fundam na razão de que todo direito, constituído de regras sociais que se impõem aos homens, por sua própria natureza, é social, pois que não é admitido fora da sociedade".⁶

O estudo se torna instigante ao verificarmos as palavras de Celso Ribeiro Bastos que, ao comentar o Título II, Capítulo II da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata Dos Direitos Sociais, explica: "na verdade, o capítulo sob comento dedica-se às relações de trabalho".⁷

A esta altura somos forçados a delimitar como novo referente:⁸ a origem do relacionamento entre *Direitos Sociais* e *Relações de Trabalho*.

Logicamente, se *Social* é aquilo que é relativo a sociedade, precisamos, antes de mais nada, fixar um acordo semântico para *Sociedade*.

Evocando novamente Aurélio Buarque de Holanda podemos verificar que *Sociedade* é: "conjunto de pessoas que vivem em certa faixa de tempo e de espaço, seguindo normas comuns, e que são unidas pelo sentimento de consciência do grupo",⁹ constatando mais uma vez que *Direito Social* é uma expressão redundante.

Porém o autor não traz apenas esta definição de Sociedade, e investigando com cautela podemos encontrar um segundo conceito para a referida categoria: "contrato consensual pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a reunir esforços ou recursos para a consecução dum fim comum".¹⁰

Baseados nesta formulação poderemos, sem o menor risco de perda conceitual, substituir a palavra "esforços" por trabalho e "recursos"

por capital, e tranqüilamente aceitar a definição de Leib Soibelman, para quem *Direitos Sociais* são: "normas que se destinariam a regular a melhor forma de solução dos conflitos entre capital e trabalho".¹¹

Isto posto, por conclusão, entendemos porque o Título II, Capítulo II da Constituição da República Federativa do Brasil que se dispõe a tratar Dos Direitos Sociais, cuida de regras tão específicas como por exemplo a do décimo terceiro salário (Art. 7º, VIII) ou ainda a do seguro desemprego (Art. 7º, II).

Surge então o seguinte questionamento: porque não denominar o Título II, Capítulo II da Constituição Brasileira Vigente simplesmente como Dos Direitos do Trabalho em lugar de Dos Direitos Sociais?

Porque, segundo Luiz Augusto Paranhos Sampaio:

"enquanto o Direito do Trabalho envolve entre seus beneficiados apenas as classes assalariadas, o Direito Social, mais abrangente, envolve toda a sociedade nacional, pois tem como finalidade precípua impor medidas de responsabilidade coletiva, que garantam, a todos os cidadãos, o bem-estar social".¹²

Enfim, como podemos observar, a hermenêutica pode nos reservar surpresas, e para que estas não sejam desagradáveis, deturpando os produtos científicos, é primordial sabermos que "o senso comum nem sempre será o que o bom senso recomenda para uma dada situação científica, mesmo porque em ciência nada deve ser considerado como óbvio",¹³ como nos ensina o professor Cesar Pasold.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 PASOLD, Cesar L. *Prática da pesquisa jurídica*. p. 19.
- 2 PENTEADO, J. R. Whitaker. *A técnica da comunicação humana*. p. 8.
- 3 PASOLD, Cesar L. *Prática da pesquisa jurídica*. p. 71.
- 4 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo aurélio século XX*. p. 1873.
- 5 SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do advogado*. p. 131.
- 6 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. p. 95.
- 7 BASTOS, Celso R.; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. p. 397.
- 8 PASOLD, Cesar L. *Prática da pesquisa jurídica*. p. 53.
- 9 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo aurélio século XX*. p. 1873.
- 10 *Idem, idem*.
- 11 SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do advogado*. p. 131.
- 12 SAMPAIO, L. A. Paranhos. *Comentários à nova constituição brasileira*. p. 191.
- 13 PASOLD, Cesar L. *Prática da pesquisa jurídica*. p. 49.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil* : promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo : Saraiva, 1988-89. v. 2.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo aurélio século XX* : o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1999.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica* : idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 3. ed. Florianópolis : OAB/SC, 1999.
- PENTEADO, José Roberto Whitaker. *A técnica da comunicação humana*. 13. ed. São Paulo : Pioneira, 1997.
- SAMPAIO, Luiz Augusto Paranhos. *Comentários à nova constituição brasileira*. São Paulo : Atlas, 1989. v. 1.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 11. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1994. v. 2.
- SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do advogado*. 2. ed. Rio de Janeiro : Rio, 1979.